

CONCURSO PÚBLICO

“SERRA D’EL REI – REMODELAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE ESGOTOS DOMÉSTICOS E PLUVIAIS – ZONA DA VARGINHA- 1ª FASE“

CADERNO DE ENCARGOS

Índice

PARTE I – CLÁUSULAS JURÍDICAS

Disposições iniciais	3
Cláusula 1. ^a – Objecto	3
Cláusula 2. ^a – Disposições e cláusulas por que se rege a empreitada	3
Cláusula 3. ^a - Interpretação dos documentos que regem a empreitada	3
Cláusula 4. ^a - Esclarecimentos de dúvidas	4
Cláusula 5. ^a - Projecto	4
Capítulo II	5
Obrigações do empreiteiro	5
Cláusula 6. ^a - Preparação e planeamento da execução da obra	5
Cláusula 7. ^a - Plano de trabalhos ajustado	5
Cláusula 8. ^a - Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos	6
Capítulo III	6
Prazos de execução.....	6
Cláusula 9. ^a - Prazos de execução da empreitada.....	6
Cláusula 10. ^a - Cumprimento do plano de trabalhos	7
Cláusula 11. ^a - Multas por violação dos prazos contratuais.	7
Cláusula 12. ^a - Actos e direitos de terceiros	7
Capítulo IV	7
Condições de execução	7
Cláusula 13. ^a - Condições gerais de execução dos trabalhos	8
Cláusula 14. ^a - Erros e omissões do projecto e de outros documentos	8
Cláusula 15. ^o - Alterações ao projecto pelo empreiteiro.....	8
Cláusula 16. ^o - Menções obrigatórias no local dos trabalhos	9
Cláusula 17. ^a - Ensaios	9
Cláusula 18. ^a - Medições	9
Cláusula 19. ^a Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados.....	9
Cláusula 20. ^a - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra.....	10
Cláusula 21. ^a - Outros encargos do empreiteiro	10
Cláusula 22. ^a - Obrigações gerais	10
Cláusula 23. ^a - Horário de trabalho.....	11
Cláusula 24. ^a - Segurança, higiene e saúde no trabalho.....	11
Capítulo V	11
Obrigações do dono da obra	11
Cláusula 25. ^a - Preço e condições de pagamento.....	11
Cláusula 26. ^a - Revisão de preços.....	11
Capítulo VI	12



Seguros	12
Cláusula 27. ^a - Contratos de seguro.....	12
Cláusula 28. ^a - Outros sinistros	12
Capítulo VII	13
Representação das partes e controlo da execução do contrato	13
Cláusula 29. ^a - Representação do empreiteiro.....	13
Cláusula 30. ^a - Representação do dono da obra	13
Cláusula 31. ^a - Livro de registo de obra.....	14
Capítulo VIII	14
Caução e garantias de obra	14
Cláusula 32. ^a - Modo de prestação de caução.....	14
Cláusula 33. ^a - Valor da caução	14
Cláusula 34. ^a - Reforço da caução	14
Cláusula 35. ^a - Garantias da obra	14
Capítulo IX	15
Recepção e liquidação da obra	15
Cláusula 36. ^a - Recepção provisória.....	15
Cláusula 37. ^a - Prazo de garantia	15
Cláusula 38. ^a - Recepção definitiva	15
Cláusula 39. ^a - Restituição dos depósitos e quantias retidas e libertação de caução	15
Capítulo X	16
Disposições finais	16
Cláusula 40. ^a - Deveres de informação	16
Cláusula 41. ^a - Subcontratação e cessão da posição contratual	16
Cláusula 42. ^a - Resolução do contrato pelo dono da obra.....	17
Cláusula 43. ^a - Resolução do contrato pelo empreiteiro.....	17
Cláusula 44. ^a - Comunicações e notificações	17
Cláusula 45. ^a - Contagens dos prazos.....	17

Caderno de Encargos

Cláusulas Gerais

Capítulo I

Disposições iniciais

Cláusula 1.^a – Objecto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do concurso para realização da empreitada de remodelação e ampliação de esgotos domésticos e pluviais na zona da Varginha na localidade da Serra D'el Rei.

Cláusula 2.^a – Disposições e cláusulas por que se rege a empreitada

1 – A execução do Contrato obedece:

- a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, 29 de Janeiro (Código dos Contratos Públicos, “CCP”);
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, e respectiva legislação complementar;
- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e) Às regras de arte.

2 – Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
- b) Os suprimentos de erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;
- c) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao caderno de encargos;
- d) O caderno de encargos;
- e) O programa de execução;
- f) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 3.^a - Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1 – No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 do número anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

2 – Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o programa de execução, prevalece o primeiro quando à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

3 – No caso de divergência entre as várias peças do projecto de execução:

- a)-As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
- b)-As folhas de dimensões discriminadas e referenciadas e os respectivos mapas resumo de quantidades de trabalho prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à

natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 61.º do CCP;

c)-Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projecto de execução.

4 – Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo código.

Cláusula 4.ª - Esclarecimentos de dúvidas

1 – As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao director de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2 – No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao director da fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3 – O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha reflectido.

Cláusula 5.ª - Projecto

1 – O projecto a considerar para a realização da empreitada será o patenteado no concurso, salvo se no programa de concurso ou neste caderno de encargos for determinada ou admitida a apresentação de propostas variantes pelos concorrentes, nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, caso em que o projecto apresentado pelo empreiteiro e aceite pelo dono de obra ficará a substituir o projecto patenteado ou a parte a que diz respeito.

2 – Em qualquer dos casos indicados na cláusula anterior, bem como o previsto na portaria n.º 701-H/2008, na alínea a) do artigo 1.º e no artigo 6.º de 29 de Janeiro de 2008, devem ser observadas as disposições legais relativas à elaboração de projectos de obras públicas, designadamente as contidas na Portaria de 7 de Fevereiro de 1972, que contém as instruções para o cálculo dos honorários referentes aos projectos de obras públicas, bem como as previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 273/03, de 29 de Outubro.

3 – Os elementos de execução que não tenham sido patenteados no concurso devem ser submetidos à aprovação do dono da obra e ser sempre assinados pelos seus autores, que devem possuir para o efeito, nos termos da lei, as adequadas qualificações académicas e profissionais.

4 – Salvo disposição em contrário, competirá ao empreiteiro a elaboração dos desenhos, pormenores e peças desenhadas do projecto, bem como dos desenhos correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra. Concluídos os trabalhos, o empreiteiro deverá entregar ao dono da obra uma colecção actualizada de todos estes desenhos, 3 exemplares em formato de papel e o respectivo suporte informático “*dwg*”.

5 – O autor do projecto deve prestar a necessária assistência técnica ao dono da obra, tanto na fase de concurso e adjudicação como na fase de execução da obra, de acordo com o estabelecido na portaria n.º 701 – H/2008, na alínea b) do artigo 1.º do Código dos Contratos Públicos de 29 de Janeiro de 2008.

Capítulo II Obrigações do empreiteiro

Cláusula 6.^a - Preparação e planeamento da execução da obra

1 – O empreiteiro é responsável:

- a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção;
- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários das medidas de segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea e) do n.º 4 da presente cláusula.
- c) – A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro, conforme o artigo 349.º do CCP.

2 – O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal, ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção e desmontagem do estaleiro;
- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respectivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho.
- c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

3 – A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda, por parte do Empreiteiro, e no prazo de 10 dias a contar do acto da adjudicação:

- a) A elaboração de um documento, a apresentar ao dono de obra, do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde (PSS), devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.
- b) Apresentação de lista com os respectivos materiais (homologados) a aplicar em obra, esta carece da respectiva aprovação por parte do dono de obra.

Cláusula 7.^a - Plano de trabalhos ajustado

1 – No prazo máximo de 10 dias, o dono de obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta, conforme o descrito no artigo 357.º do CCP.

2 – No prazo máximo de 10 dias, a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar nos termos e para efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respectivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.

3 – O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra, nem ainda alterações aos prazos parciais definitivos no plano de trabalhos ao plano final de consignação, conforme o previsto no n.º 4 do artigo 361.º, do CCP.

4 – O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:

- a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
- b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

5 – O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efectuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 8.ª - Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1 – O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público, conforme alínea c), do artigo 302.º, do CCP.

2 – No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem o direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º3 do artigo 354.º do CCP.

3 – Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar um plano de trabalhos modificado ao dono da obra.

4.- Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respectivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adoptando as medidas de correcção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado, conforme o descrito no n.º1 do artigo 404.º.

5 – Sem prejuízo do disposto do n.º3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de dez dias, equivalente a falta de pronúncia à aceitação do novo plano.

6 – Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

7 – Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Capítulo III

Prazos de execução

Cláusula 9.ª - Prazos de execução da empreitada

1 – O empreiteiro obriga-se a:

- a) Indicar a execução da obra na data da conclusão da consignação total, ou na primeira consignação parcial, ou ainda na data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior;
- b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano trabalhos em vigor;

c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra, para efeitos da sua recepção provisória, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da consignação ou da aprovação do PSS se for posterior.

2 – No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, tomar todas as medidas de reforço de meios de acção e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3 – Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

Cláusula 10.^a - Cumprimento do plano de trabalhos

1 – O empreiteiro informa mensalmente o director de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efectivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano de trabalhos em vigor.

2 – Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o director de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

3 – No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º3 da cláusula 8.^a.

Cláusula 11.^a - Multas por violação dos prazos contratuais.

1 – Em caso de atraso no início ou na conclusão da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1% do preço contratual, conforme o n.º1 do Artigo 403.º do CCP.

2 – No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido para metade, conforme o n.º2 do Artigo 403.º do CCP.

3 – O empreiteiro tem o direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato, conforme o n.º3 do Artigo 403.º do CCP.

Cláusula 12.^a - Actos e direitos de terceiros

1 – Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que se tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o director de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2 – No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem susceptíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao director de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Capítulo IV

Condições de execução

Cláusula 13.^a - Condições gerais de execução dos trabalhos

- 1 – A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projecto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
- 2 – Relativamente às técnicas construtivas a adoptar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.^a.
- 3 – O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projecto, por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 14.^a - Erros e omissões do projecto e de outros documentos

- 1 – O empreiteiro deve comunicar ao director da fiscalização da obra, quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como as ordens, avisos e notificações recebidas.
- 2 – O empreiteiro tem obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenadas pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspecto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré contratual ou contratual de elaborar o projecto de execução, conforme o n.º1 do Artigo 376.º do CCP.
- 3 – Só pode ser ordenada a execução dos trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos a mais não exercer 50% do preço contratual, de acordo com o previsto no n.º3 do artigo n.º 376.º do CCP.
- 4 – O dono da obra é responsável pelos trabalhos de suprimentos de erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro.
- 5 – O empreiteiro é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões do projecto de execução por si elaborado, excepto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono da obra.
- 6 – O empreiteiro é responsável pelos trabalhos de suprimento de erros ou omissões cuja detecção era exigível na fase de formação do contrato nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 61.º do CCP, excepto pelos que hajam sido identificados pelos concorrentes na fase de formação do contrato mas que não tenham sido expressamente aceites pelo dono de obra.
- 7 – O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível a sua detecção na fase de formação dos contratos, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua detecção.

Cláusula 15.º - Alterações ao projecto pelo empreiteiro

- 1 – Sempre que se propuser alteração ao projecto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua apreciação.
- 2 – Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com identificação de eventuais implicações nos prazos e custos e, se for o caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações da qualidade da mesma.
- 3 – Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projecto, propostas pelo empreiteiro, sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

Cláusula 16.º - Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1 – Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respectivo alvará ou número de título de registo, ou dos documentos a que se refere a alínea a) do n.º5 do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.

2 – O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projecto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

3 – O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos colectivos de trabalho aplicáveis.

4 – Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projecto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 17.ª - Ensaios

1 – Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.

2 – Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade de trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.

3 – No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu encargo, sendo, no caso contrário, da conta do dono da obra.

Cláusula 18.ª - Medições

1 – As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projecto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono de obra, são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto, conforme o artigo 387.º e o n.º2 do artigo 388.º do CCP.

2 – As medições são efectuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquela a respeita, consoante o n.º1 do artigo 388.º do mesmo Código.

3 – Os métodos e os critérios a adoptar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:

- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
- b) As normas definidas no Laboratório Nacional de Engenharia Civil.
- c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono de obra e o empreiteiro.

Cláusula 19.ª - Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1 – Correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2 – No caso de o dono da obra ser demandado por infracção na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 20.ª - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1 – O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratos.

2 – Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o director de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.

3 – Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adoptadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

4 – No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou noutros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efectuar nos seguintes termos:

- a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra;
- b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 21.ª - Outros encargos do empreiteiro

1 – Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à recepção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da actuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;

2 – Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do Contrato.

Cláusula 22.ª - Obrigações gerais

1 – São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

2 – O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local, por sua iniciativa, ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que tenha tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respectivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3 – A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

4 – As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respectivo plano.

Cláusula 23.^a - Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com a antecedência suficiente, o respectivo programa ao director de fiscalização da obra.

Cláusula 24.^a - Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 – O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações. Deverá entregar no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da adjudicação, o plano de segurança e saúde em fase de obra para análise prévia do dono da obra.

2 – O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente de trabalho.

3 – No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o director de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

4 – Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o director de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no nº 1 da cláusula 27.^a, do presente caderno de encargos.

5 – O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o director de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

Capítulo V

Obrigações do dono da obra

Cláusula 25.^a - Preço e condições de pagamento

1 – O montante a receber pelo empreiteiro é previamente fixado e correspondente à realização de todos os trabalhos necessários para a execução da obra ou parte da obra objecto do contrato, tendo por preço base, sujeito a concurso, o valor de 403 000,00€ (quatrocentos e três mil euros).

2 – O pagamento ao empreiteiro dos trabalhos incluídos no contrato far-se-á por medição, sendo esta, com observância do disposto nos artigos 387.^o, 388.^o do CCP.

3 – A liquidação e pagamento proceder-se-á de acordo com o previsto nos artigos 392.^o e 393.^o do CCP.

4 – O pagamento será efectuado a 60 dias. O financiamento será assegurado pelo Orçamento e respectivo Plano Plurianual de Investimentos dos Serviços Municipalizados de Peniche nas rubricas:
- 03/07010402 – I16/04 Construção Civil
- 03/07011002 – I17/04 Equipamento

5 – No ano de 2009 será no máximo facturado pelo adjudicatário um valor de 120 000,00 € para a construção civil e 50 000,00 € para equipamento.

Cláusula 26.^a - Revisão de preços

A fórmula aplicável no caso de revisão de preços será a seguinte:

$$C_t = 0.50 \frac{S_t}{S_0} + 0.05 \frac{M_{01_t}}{M_{01_0}} + 0.05 \frac{M_{02_t}}{M_{02_0}} + 0.05 \frac{M_{03_t}}{M_{03_0}} + 0.10 \frac{M_{04_t}}{M_{04_0}} + 0.05 \frac{M_{05_t}}{M_{05_0}} + 0.15 \frac{M_{06_t}}{M_{06_0}} + 0.05 \frac{E_t}{E_0} + 0.10$$

Em que:

- C_t tem o significado estabelecido no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 6/04, de 6 de Janeiro;
- S_t S_0 têm os significados estabelecidos na mesma fonte, relativamente a mão-de-obra;
- M_{01_t} , M_{01_0} , M_{02_t} , M_{02_0} , M_{03_t} , M_{03_0} , M_{04_t} , M_{04_0} , M_{05_t} , M_{05_0} , M_{06_t} , M_{06_0} , têm o significado estabelecido na mesma fonte, respeitando, respectivamente, a inertes, cimento em saco, gasóleo, tubagem, lancil e equipamento elevatório;
- E_t E_0 têm os significados estabelecidos na mesma fonte, relativamente a equipamentos de apoio;

Capítulo VI Seguros

Cláusula 27.ª - Contratos de seguro

1 – O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2 – O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exibir cópia e o respectivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.

3 – O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efectivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

4 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula seguinte, o empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro referidas no n.º 1, válidas até ao final da data da recepção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afectas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.

5 – O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamentos das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.

6 – Todas as apólices de seguro e respectivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

7 – Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a Lei.

8 – Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

Cláusula 28.ª - Outros sinistros

1 – O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, cuja apólice deverá abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afectos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de

serem veículos de passageiros e carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo de que os veículos afectos à obra pelos subempreiteiros se encontram segurados.

2 – O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo a danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.

3 – O capital mínimo seguro pelo contrato referido nos números anteriores deve perfazer, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital seguro mínimo obrigatório para riscos de circulação (ramo automóvel).

4 – No caso dos bens imóveis referidos no n.º2, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o valor seguro corresponder ao respectivo valor patrimonial.

Capítulo VII

Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 29.ª - Representação do empreiteiro

1 – Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um director de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 – O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima: Engenheiro Técnico Civil

3 – Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do director da obra, indicando a sua qualificação técnica, e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direcção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

4 – As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspectos técnicos da execução da empreitada são dirigidos directamente ao director da obra.

5 – O director de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

6 – O dono da obra poderá impor a substituição do director de obra, devendo a ordem respectiva ser fundamentada por escrito.

7 – Na ausência ou impedimento do director de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com poderes necessários para responder, perante o director de fiscalização da obra pela marcha dos trabalhos.

8 – O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correcta aplicação do documento referido no n.º 4 da cláusula 6.ª, do presente caderno de encargos.

Cláusula 30.ª - Representação do dono da obra

1 – Durante a execução, o dono da obra é representado por um director de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 – O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do director de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

3 – O director da fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, exceptuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.

Cláusula 31.^a - Livro de registo de obra

1 – O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo director de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2 – O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do director da obra, que o deverá apresentar sempre que for solicitado pelo director de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre trabalhos.

Capítulo VIII

Caução e garantias de obra

Cláusula 32.^a - Modo de prestação de caução

1 - A caução exigida nos termos do n.º 1 do artigo 88.º do CCP, por parte da entidade adjudicante ao adjudicatário, destina-se a garantir a celebração do contrato, bem como o exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais, deve ser prestada no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação da decisão de adjudicação do seguinte modo:

-Por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado Português à ordem de Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Peniche, nos termos do modelo constante do Anexo III ao presente Programa, que faz dele parte integrante;

-Mediante garantia bancária ou seguro-caução, nos termos dos modelos constantes dos Anexos III e IV ao presente Programa, que dele fazem parte integrante.

Cláusula 33.^a - Valor da caução

1 - O valor da caução é de 5% do preço contratual, conforme o n.º1 do artigo 89.º do CCP.

Cláusula 34.^a - Reforço da caução

Para reforço da caução nos termos do n.º 1 do artigo 353.º do CCP será deduzido o montante de 5% aos pagamentos parciais que forem devidos ao adjudicatário.

A dedução prevista no número anterior pode ser substituída de acordo com o n.º 2 do artigo 353.º do CCP.

Cláusula 35.^a - Garantias da obra

No final da obra, deverão ficar retidos até a recepção definitiva 10% do valor dos trabalhos executados.

Capítulo IX

Recepção e liquidação da obra

Cláusula 36.^a - Recepção provisória

1 – A recepção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efectuada logo que a obra esteja concluída, mediante solicitação do empreiteiro, ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo, ou a sua antecipação, conforme o descrito no artigo 394.º do CCP.

2 – No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua recepção provisória, esta não é efectuada.

3 – O procedimento de recepção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 37.^a - Prazo de garantia

1 – O prazo de garantia, de acordo com o estipulado no artigo 397.º do CCP, varia consoante os seguintes tipos de defeitos:

- a) 10 anos para defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
- b) 5 anos para defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
- c) 2 anos para os defeitos afectos à obra, mas dela autonomizáveis;

2 – Exceptuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 38.^a - Recepção definitiva

1 – Terminado o prazo de garantia previsto, é realizada uma nova vistoria, em relação à totalidade da obra ou a cada uma das partes, para efeitos de recepção definitiva.

2 – Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3 – A recepção definitiva da obra depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respectivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
- b) Cumprimento, pelo empreiteiro de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber;

4 – No caso de a vistoria referida no n.º1 permitir detectar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a correcção dos problemas detectados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

5 – O procedimento de recepção definitiva obedece ao disposto no artigo 398.º do CCP.

Cláusula 39.^a - Restituição dos depósitos e quantias retidas e libertação de caução

1 – Feita a recepção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou qualquer outro título a que tiver direito.

2 – Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro, ou corrigidos aqueles que hajam sido detectados até ao limite da libertação, ou ainda quando se considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não

justificados da não libertação, o dono da obra promove a libertação da caução destinada a garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:

- a) 25% do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do segundo ano do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correcção de defeitos, designadamente as de garantia;
- b) Os restantes 75%, no prazo de 30 dias após o termo de cada ano adicional do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correcção de defeitos, na proporção do tempo decorrido, sem prejuízo da libertação integral, também no prazo de 30 dias, no caso de o prazo referido terminar antes de decorrido novo ano.

3 – O disposto nos números anteriores encontra-se descrito no artigo 295.º do CCP.

Capítulo X

Disposições finais

Cláusula 40.ª - Deveres de informação

1 – Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afectar os respectivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais de boa fé.

2 – Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

3 – No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afectada a execução do contrato.

Cláusula 41.ª - Subcontratação e cessão da posição contratual

1 – O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

2 – O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.

3 – Todos os subcontratados devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

4 – O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo director de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes em obra.

5 – O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

6 – No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe uma cópia do contrato em causa.

7 – A responsabilidade pelo exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

8 – A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo, em qualquer caso, vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Cláusula 42.^a - Resolução do contrato pelo dono da obra

O procedimento de resolução do contrato pelo dono da obra obedece ao disposto no artigo 405.º do CCP.

Cláusula 43.^a - Resolução do contrato pelo empreiteiro

O procedimento de resolução do contrato pelo empreiteiro obedece ao disposto no artigo 406.º do CCP.

Cláusula 44.^a - Comunicações e notificações

1 – Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.

2 – Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 45.^a - Contagens dos prazos

A contagem dos prazos será efectuada de acordo com os seguintes artigos do CCP:

- artigo 470.º, no caso de contagem de prazos na fase de formação de contratos;
- artigo 471.º, no caso de contagem de prazos na fase de execução de contratos;